TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 085/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10985/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Boca do Acre.
- **4- Exercício:** 2013.
- 5- Responsável: Sr. Radir de Souza Magalhães, Presidente e Ordenador de Despesas.
- 6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo 71/2014-DICAMI de fls. 355/368 e Informação 837/2014- DICOP, fls. 369.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer 2301/2014-MP/JBS de fls. 542/547, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Boca do Acre. Exercício de 2013.

Pág. 1

Regulares com ressalvas. Determinação á origem. Comunicação à DICAMI.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 9.1 Julgar Regulares, com Ressalvas, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boca do Acre, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Radir de Souza Magalhães, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º; inciso II do art. 22, dando-se quitação ao citado Responsável, condicionado ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96;
- 9.2 Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- atenda ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que prever Criação de Controle Interno;
- observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM;
- 9.3 Comunicar à DICAMI para que oriente a próxima comissão de inspeção a verificar nas Contas de 2014 as licenças dos *softwares* utilizados nos equipamentos adquiridos por meio da Nota Fiscal 000.000.032, Série 1, do fornecedor Francisco Matos Santana, bem como o cumprimento das determinações ora veiculadas na Proposta de Voto.
- 10- Ata: 5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 11 de fevereiro de 2015.

Pág. 2



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 085/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.

12.1 - Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em exercício.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente ALÍPIO REIS FIRMO FILHO Auditor-Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA Procurador-Geral, em exercício